



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. do Cons. Subs. Delano C. da Cunha Câmara



## ACÓRDÃO Nº 1.322/2020

PROCESSO TC/004520/2020

DECISÃO 760/20

**ASSUNTO:** CONSULTA DA PREFEITURA DE PARNAÍBA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTANDO O MUNICÍPIO DENTRO DO LIMITE PRUDENCIAL ESTABELECIDO PELA LRF.

**CONSULENTE:** FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO

**RELATOR:** CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO:** HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO).

### EMENTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

- 1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do inciso I, do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal, os limites previstos nas normas da LRF, mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores, especialmente quando derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

*Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI. Conhecimento. Resposta. Decisão unânime, em concordância parcial com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 5), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14), pelo conhecimento da Consulta, e no mérito, por respondê-la consoante o parecer do órgão técnico desta Corte, corroborado pelo parecer ministerial, no nos seguintes termos: **“O reajuste deve ser linear para todas as categorias do magistério mesmo em discrepância à Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas fiscais e eleitorais? Ou o reajuste deve obedecer às normas fiscais garantindo-se a remuneração equivalente ao Piso Salarial instituído pelo MEC de R\$ 2.886,24 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)?”** Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do inciso I, do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal, os limites previstos nas normas da LRF, mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores, especialmente quando derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual. Contudo, se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos de controle do gasto, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Vale destacar que, fora de qualquer uma das hipóteses supracitadas, não é admissível que os reajustes concedidos sejam realizados sem obedecer aos limites totais da despesa com pessoal regulamentado pela LRF por força do preceito constitucional disposto no art. 169 da Constituição Federal. Ademais, devem-se respeitar as condutas vedadas, impostas pelo art. 73 da Lei 9.504/1997, no que tange a revisão geral de remuneração, respeitando o limite de recomposição do poder de compra da moeda, e ou, perda inflacionária, desde 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até o momento da posse dos eleitos. Ou seja, dentro do prazo citado, são vedados reajustes superiores à recomposição do poder de compra. Quanto à revisão setorial, aprovado por via legislativa, de proposta de reestruturação de



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. do Cons. Subs. Delano C. da Cunha Câmara



carreira de servidores cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandam revalorização profissional, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 026 de 13 de agosto de 2020.

*(Assinado digitalmente)*

**CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

Relator